

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.140/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000899938-43
Recurso de Revisão: 40.060146564-63, 40.060146565-36 (Coob.), 40.060146566-17 (Coob.)
Recorrente: Freitas e Vasconcelos Indústria e Comércio Ltda
IE: 001109102.00-35
Alenca de Freitas Vasconcelos (Coob.)
CPF: 062.254.456-09
Haroldo de Freitas Vasconcelos (Coob.)
CPF: 071.993.776-06
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, de recolhimento a menor de ICMS, em razão de omissão de receita constante em conta bancária não contabilizada e suprimentos indevidos de caixa, que correspondem a ingressos de valores sem comprovação de origem e lastro em documentos fiscais e contábeis.

Essas irregularidades autorizam a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, combinado com art. 194, § 3º, do RICMS/02 e art. 287 do RIR/99.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores, Haroldo de Freitas Vasconcelos e Alenca de Freitas Vasconcelos, foram incluídos, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, por concorrerem ao não cumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Conforme registrado pelo Fisco, a sujeição passiva dos sócios está de acordo, também, com as orientações da Portaria da SRE nº 148, de 16/10/15.

Juntamente com o Auto de Infração, a Autuada foi notificada do “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, iniciando o processo de exclusão da empresa, de ofício, do regime de Simples Nacional, em virtude da constatação de prática reiterada de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.926/18/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para: 1) excluir as exigências relativas ao recurso constante da conta bancária da sócia-administradora que corresponde à Nota Fiscal nº 000081; 2) em relação às exigências atinentes aos recursos sem comprovação de origem, constantes em conta bancária não contabilizada, adequar a multa isolada ao limite máximo previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75; 3) em relação às exigências atinentes aos suprimentos indevidos de caixa, adequar a multa isolada à alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em seguida, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional para que os efeitos do Termo de Exclusão sejam considerados a partir de fevereiro de 2012, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformados, os Sujeitos Passivos interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 795/823.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 21.772/18/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 826/829, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.772/18/2ª.

Cumprido ressaltar que citada decisão encontra-se em processo de revisão do julgamento pela Câmara Especial deste Órgão Julgador.

Salienta-se que os respectivos recursos de revisão, o do Sujeito Passivo e o interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, foram devidamente conhecidos, tendo sido os autos baixados em diligência para manifestação da Fiscalização em relação a documentos apresentados pelo Sujeito Passivo e cuja juntada foi deferida na sentada da Câmara Especial do dia 10 de agosto de 2018.

Nesse sentido, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, verifica-se que citada decisão apontada como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto:

Regimento Interno do CC/MG - Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

O fundamento trazido pela Recorrente, para efeito de caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma, relaciona-se à aplicação do art. 112 do CTN.

Contudo, observa-se que a legislação processual que cuida da matéria, ou seja, o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, veda a apreciação de análise de pressuposto de admissibilidade de recurso com fulcro em decisão tomada sob a ótica do citado art. 112 do CTN, *in verbis*:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;

Dessa forma, considerando-se que o argumento quanto à admissibilidade do recurso restringe-se ao disposto no citado dispositivo do CTN, resta prejudicada a análise nos termos da citada legislação de regência.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Marco Túlio da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Erick de Paula Carmo
Relator

CS/D